



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB

Processo: 0001354-90.2007.8.15.0141

SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELMO AZEVEDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de manifestação espontânea, pois ainda não houve intimação em nome do patrono Suélio Moreira, portanto tempestiva nos termos do **art. 218, §4º, CPC**.

DA DECISÃO PROFERIDA

A decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença constou com os seguintes argumentos:

Noutro ponto, merece prosperar a alegação do advogado dos autores. Em que pese haver excesso no pagamento, este foi realizado apenas em nome da representante dos autos, de modo que o advogado não foi beneficiado pelo pagamento.

Então, entendo que a parte promovida ainda resta pagar o valor dos honorários sucumbenciais, enquanto a dívida principal (valor devido aos autores) foi completamente paga e, mais ainda, pago com valores superiores ao efetivamente devido pela promovida.

Ante o exposto, **homologo** em parte os cálculos do contador judicial, Num. 59264319 - Pág. 2, e **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, reconhecendo excesso na execução e, em consequência, determinando como valor devido à parte autora, em dezembro de 2009, quando houve o efetivo pagamento, R\$ 19.827,49, não havendo saldo remanescente, como apontaram os cálculos.

Considerando que a parte autora recebeu a quantia depositada em juízo e suas atualizações, deverá ser intimada a devolver à promovida a quantia de R\$ 7.513,65, referente à diferença entre o valor que lhe era efetivamente devido e aquele que recebeu, sem considerar as atualizações.

Bem ainda, intime-se a promovida para efetuar o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Ocorre que há obscuridade e contradição, pois a promovida **JÁ PAGOU O VALOR DOS HONORÁRIOS**, assim como ficou cabalmente ratificado pelo cálculo da contadoria, não podendo ser penalizada a pagar novamente pelo equívoco cartorário da liberação do montante na íntegra à parte autora.

DA OBSCURIDADE E DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO

É de suma importância salientar a obscuridade e contradição na decisão proferida, pois se a executada ganhou a impugnação à execução e foi comprovado o pagamento a MAIOR já incluindo os honorários, em hipótese alguma pode haver condenação para pagamento.

O cálculo da contadoria já constou COM A INSERÇÃO DOS HONORÁRIOS, ratificando que o pagamento foi feito a maior. Logo, se os patronos alegam que nada receberam, **cabe à parte autora proceder com o pagamento dos honorários ao advogado, bem como com a devolução à Seguradora, ou seja, em hipótese alguma pode ser a promovida condenada a fazer o pagamento dos honorários, pois já fez quando da realização do depósito. Se todo o montante foi disponibilizado à autora, cabe aos patronos da autora providenciarem a execução em face da parte.**

Desta forma, resta evidente a total contradição e obscuridade da decisão proferida, pois embora acolha a impugnação e reconheça o excesso na execução, INDEVIDAMENTE condena a promovida a realizar pagamento que já fez. Se foi liberado indevidamente o total para a autora, a mesma que deve ser executada por seus patronos.

Frisa-se que não há que se falar em atualização alguma por parte do exequente, que efetou o depósito do montante com honorários e o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira, conforme preconiza a Súmula 179, STJ. Logo, se não foi levantado valor algum pelo patrono, não foi por culpa da executada, que não só fez o pagamento correto, como foi RATIFICADO PELA CONTADORIA, inclusive o pagamento a maior.

DOS PEDIDOS

Que seja reconhecida a **obscuridade e contradição** apontadas para **retirar do dispositivo da decisão a condenação da promovida** a pagar os honorários sucumbenciais, tendo em vista que JÁ FORAM QUITADOS e, se a parte autora levantou todo o montante, seus patronos possuem o dever de executá-la para receber o que é de direito. Desta forma, **requer seja a parte autora não só condenada a devolver à promovida a diferença entre o valor que era devido e aquele que recebeu, mas também a efetuar o pagamento da parte pertinente aos dos honorários advocatícios de seus patronos também levantada indevidamente.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CATOLE DO ROCHA, 20 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB